

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º
.....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

"Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....
§4º.....
.....

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;



CD/21672.96336-00

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

§ 2º Excluir

§ 3º Excluir

§ 5º Excluir

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

- I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.
- II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do país. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O Del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da



Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP 1052:

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.

.....
§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.
- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o artigo 9º A da lei 7.827/89 §10 não foi alterado pela MP 1052, o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.

